Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 220/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16057/2013
PROTOCOLO	**:** 1435432
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 19.792/2012
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO LASTORIA
CARGO	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI - MS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 66.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULAR.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Nº 19.792/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde / Fundo Especial de Saúde e o Município de Juti/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antonio Lastoria, Secretário de Estado.

Campo Grande, 29 de março de 2016

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 19.792/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde / Fundo Especial de Saúde e o Município de Juti/MS, objetivando repasse financeiro.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-18099/2014) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.792/2012 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17849/2015 – f. 201/202).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$	**60.000,00**
(+) CONTRAPARTIDA	R$	**6.000,00**
(+) RECURSOS PRÓPRIOS	R$	**0,00**
(=) SUBTOTAL DOS RECURSOS	R$	**66.000,00**
(+) APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	745,88
(=) TOTAL DOS RECURSOS	R$	66.745,88
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	63.200,00
SALDO DEVOLVIDO – PEÇA 7 – f. 90/91	R$	3.545,88

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 19.792/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde / Fundo Especial de Saúde e o Município de Juti/MS, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Nº 19.792/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde / Fundo Especial de Saúde e o Município de Juti/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antonio Lastoria, Secretário de Estado.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

TST